



Considerando, que o **Projeto de Lei nº 239/2020** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

### **ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 545/2021**

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 239/2020** e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 545, de 07 outubro de 2021, que “Institui o Projeto Casa da Gestante, Bebê e Puérpera, e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



**LEI MUNICIPAL Nº 545/2021**

*Institui o Projeto Casa da Gestante, Bebê e Puérpera, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa “Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP)”, adiante denominado simplesmente “Casa da Gestante”, observando-se o disposto nesta lei.

**Art. 2º** O projeto “Casa da Gestante” tem como objetivo principal a prestação de assistência às mulheres gestantes, desde o início da gestação até o parto obedecidas as seguintes diretrizes:

I – conscientização das gestantes, por profissionais especializados, sobre a importância da gravidez e a responsabilidade da mesma sobre a saúde da mulher e do filho desde o momento da concepção;

II – resgatar a autoestima, estética e psicológica, da gestante;

III – fornecimento de produtos e materiais necessários ao bebê;

IV – auxílio para o registro do bebê junto ao Cartório de Registro Civil.

**Art. 3º** Serão beneficiárias do Projeto ora instituído as gestantes, moradoras em bairros periféricos da cidade e de distritos da zona rural do Município de Marituba, que possuam baixo poder aquisitivo.

§1º Para fins da presente lei, considera-se de baixo poder aquisitivo a mulher cuja renda, somada às dos demais integrantes da família, seja inferior a 5 (cinco) salários mínimos.



§2º A comprovação da condição acima deve ser feita pela pretendente ao benefício, perante a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, observado o disposto nesta Lei e no decreto que a regulamentará.

§3º A SEMADS, em caso de dúvida acerca da renda familiar da pretendente, poderá diligenciar no sentido de apurar a veracidade das alegações, bem como exigir a apresentação de outros meios de prova com aquela finalidade.

§4º O Projeto “Casa da Gestante” será coordenado pela SEMADS, que se responsabilizará pelo (a):

I – credenciamento das gestantes, postulantes aos benefícios contidos nesta Lei;

II – divulgação dos objetivos do Projeto, em parceria com órgãos públicos e entidades particulares e assistenciais;

III – formação de Grupos de Trabalho, conforme disposto nesta Lei;

IV – levantamento periódico das necessidades aos Grupos de Trabalho, buscando, concomitantemente, atendê-las;

V – promoção de palestras, a serem proferidas por profissionais cujas atividades serem inerentes aos objetivos do Projeto;

VI – orientação das gestantes, mediante a apresentação de vídeos, slides, etc;

VII – acompanhamento médico durante toda a gestação, com exames pré-natais e consultas previamente marcadas, através da rede de informática que serve a Secretaria Municipal de Saúde, nos Postos de Saúde;

VIII – doação de enxovais básicos para os bebês, como incentivo às mães que fizeram todo o pré-natal;

IX encaminhamento das gestantes, oportunamente, para hospital(is) conveniado(s);

X – doação de cestas básicas às famílias das gestante;

XI – doação de leite em pó, como complementação ao aleitamento materno, sempre por orientação médica;

XII – fornecimento de todos os medicamentos indicados pelos médicos;





XIII – realização de planejamento familiar, com auxílio de Grupos de Trabalho;

XIV – realização de exames de ultrassonografia e monitoramento fetal.

**Art. 4º** Na realização dos objetivos indicados nesta Lei, a SEMADS terá o auxílio de Grupos de Trabalho, constituído pelos seguintes profissionais:

- I - 01 (um) coordenador do grupo;
- II - 01 (um) assistente social;
- III - 01 (um) psicólogo;
- IV - 01 (um) médico obstetra;
- V - 01 (um) pediatra;
- VI - 01 (um) enfermeiro;
- VII - 01 (um) nutricionista;
- VIII - 01 (um) recepcionista;
- IX - 01 (um) motorista;
- X - 02 (duas) costureiras;
- XI - 01 (um/uma) secretário(a), com prática em digitação;
- XII - 02 (dois) auxiliares de serviços gerais;
- XIII - 01 (um) auxiliar de enfermagem;
- XV - 01 (um) agente social.

§1º Em casos especiais, o grupo de trabalho poderá solicitar da SEMADS, profissional especializado não elencado neste artigo, declinando oportunamente, as razões do pedido.

§2º Os profissionais acima poderão ser cedidos por Secretarias Municipais, ficando o Chefe do Executivo autorizado, em caso de deficiência de pessoal, a criar cargos de provimento em comissão necessários à consecução dos objetivos do Projeto.

§3º Os servidores cedidos não farão jus a qualquer remuneração especial, sendo-lhes garantidos os mesmos vencimentos que percebiam quando do exercício de suas atividades funcionais regulares.



§4º Pela relevância social que representa a presente norma, nenhum servidor poderá escusar-se em atender a convocação para auxiliar nos Grupos de Trabalho.

**Art. 5º** Compete ainda à SEMADS adotar todas as providencias necessárias com a finalidade de locar imóvel apto à realização das atividades inerentes ao projeto “Casa da Gestante”, bem como de muni-lo com todos os materiais, equipamentos e produtos indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

§1º Os materiais, produtos e equipamentos, perecíveis ou permanentes, poderão ser adquiridos pela SEMADS, ou também por doação ou empréstimo de órgãos públicos e/ou particulares.

§2º A locação do imóvel será garantida pelo Município.

§3º Conforme o caso, as atividades do Projeto poderão ser executadas em locais cedidos por terceiros, desde que compatíveis com suas necessidades.

§4º Deve a SEMADS realizar o inventário de todos os materiais, produtos e equipamentos que adquirir, relatando o estado de conservação e/ou funcionamento em que lhes forem entregues.

**Art. 6º** A SEMADS deve designar pessoal especializado para, mensalmente, elaborar relatórios sobre todas as atividades do Projeto naquele período como forma de permitir um acompanhamento eficaz de seus objetivos.

**Art. 7º** Todas as ações do projeto “Casa da Gestante” serão supervisionadas sistematicamente, através de questionários, fichas, cadastros, entrevistas, relatos de experiências e outros métodos capazes de informar, minuciosamente, estas ações junto às beneficiárias.

**Art. 8º** Para a consecução dos objetivos do Projeto “Casa da Gestante”, poderá a SEMADS celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

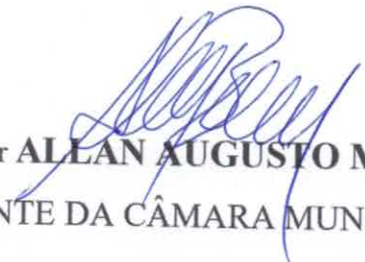


**Art. 9º** As despesas para implantação do Projeto “Casa da Gestante” correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias da SEMADS.

**Art. 10º** O Executivo regulamentará a presente Lei através de decreto.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”  
Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA